



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.595 - SP (2018/0335668-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : EDUARDO CESAR EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciada não somente pela quantidade e natureza das drogas apreendidas – mais de 870g de cocaína – como também pelos fortes indícios de que integra de associação criminosa voltada para o narcotráfico, bem estruturada e com nítida divisão de tarefas, o que, somado à forma de acondicionamento de grande parte dos estupefacientes – em porções individuais, prontas para revenda – à apreensão de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, bem como ao fato de o réu possui outro registro criminal, também por tráfico de drogas, revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.595 - SP (2018/0335668-5)

RECORRENTE : EDUARDO CESAR EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDUARDO CESAR EVANGELISTA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2148532-52.2018.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para tráfico de entorpecentes). A custódia cautelar foi decretada pelo magistrado de primeiro grau após representação do Ministério Público, tendo, ainda, sido indeferido o pedido de revogação da prisão.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Interceptação telefônica decretada em consonância com os requisitos legais. Presença de indícios razoáveis de autoria e imprescindibilidade da medida. Custódia cautelar. Necessidade. Inconstitucionalidade da prisão preventiva frente ao princípio da presunção de inocência. Inocorrência. Decisão proferida de forma fundamentada e com base nas peculiaridades do caso concreto. Circunstâncias que impõem medidas de proteção à ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis que, por si sós, não afastam a necessidade da custódia cautelar. Prisão domiciliar. Descabimento. Paciente que está recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional. Ordem denegada. (fl. 239).

No presente recurso, alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada, pois pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Afirma que não é possível se concluir, dos diálogos extraídos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas, a sua participação nos delitos imputados. Nesse contexto, invoca o princípio da presunção de inocência e assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 285/286), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 290/291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.595 - SP (2018/0335668-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o reconhecimento da ausência de indícios de autoria acerca da conduta que foi imputada ao recorrente, bem como a revogação da preventiva.

Preliminarmente, não há como conhecer da tese de negativa de autoria. O recurso em *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios de autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

6. *Recurso improvido.* (RHC 70.856/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como do respectivo recurso ordinário.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou a periculosidade do recorrente, que foi detido na posse de uma granada, de uma pistola de uso restrito e de um rádio transmissor, cenário que, aliado ainda à posse de 184g de maconha, revelam a gravidade concreta e incomum da conduta, notadamente em razão do tipo de armamento que tinha em seu poder, a indicar a prática organizada do tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 72.614/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/8/2016).

Quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva dos acusados com base nos seguintes fundamentos:

Cumpre esclarecer, inicialmente, que para o decreto da prisão preventiva dos denunciados, há exigência de dois requisitos específicos: fumus delicti e periculum libertatis.

No caso em apreço, há suficientes indícios de autoria e os informes coletados durante meses de investigação encabeçada pela Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Ribeirão Preto, e que, em tese, revelaram o envolvimento dos denunciados em tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico ilícito de drogas, o que resultou, inclusive, na prisão em flagrante de cinco denunciados.

As circunstâncias trazidas aos autos traduzem a gravidade dos fatos ora apurados, consistente na organização dos denunciados em uma associação bem estruturada para o exercício do tráfico de drogas e com atividades bem delineadas para cada integrante, conforme se verifica da peça inicial acusatória e que dispensa a sua repetição no bojo desta decisão, bem ainda a prática do tráfico de drogas em grande quantidade.

[...]

Some-se a isso que a denúncia oferecida embasou-se nas provas e elementos coletados nos procedimentos de investigação e interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e indicam a necessidade das prisões cautelares dos ora denunciados por serem imprescindíveis à garantia da ordem pública, da instrução e aplicação da lei penal. (fls. 72/74)

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

Segundo a inicial acusatória, grande quantidade de drogas, bem como petrechos e insumos para a preparação e embalagem, além de elevadas quantias em dinheiro, foram apreendidas em poder dos demais denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das provas produzidas por intermédio de interceptação telefônica, descritas linhas acima, além das apreensões mencionadas, conclui-se haver prova da materialidade dos delitos, assim como indícios suficientes da autoria por parte do paciente.

Acrescento que, no que concerne Eduardo César Evangelista, as investigações iniciais prosseguiram, até que foi possível atribuir o nº (16) 99367-1406 ao paciente, sendo que restou comprovado que este número era utilizado pela pessoa que fornecia produtos utilizados na produção e embalagem das drogas comercializadas (fl. 245).

Ademais, segundo a denúncia, as interceptações telefônicas revelaram que a participação do paciente consistia em fornecer "caféina" para misturar com a cocaína em sua preparação, bem como providenciar o fornecimento de embalagens e adesivos para a comercialização e identificação (patente) das substâncias ilícitas pertencentes à associação criminosa (fl. 647 dos autos da ação penal).

Suficientes, portanto, os indícios da autoria.

Da mesma forma, restou demonstrado o periculum libertatis.

Diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime. A decisão foi proferida à luz das características do caso concreto, mencionando expressamente o seu envolvimento com as atividades da associação criminosa, conforme interceptações telefônicas, o que impõe a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

[...]

Acresça-se que, em consulta realizada no SIVEC, verifica-se que o paciente ostenta maus antecedentes em razão da prática de tráfico de drogas (autos nº 884/2009, da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto), circunstância que, em cognição sumária, denota a existência concreta de risco de reiteração delitiva. (fls. 243/249).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias entenderam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi demonstrada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada não somente pela quantidade e natureza das drogas apreendidas – mais de 870g de cocaína (fls. 159/160) – como também pelos fortes indícios de que é integrante de associação criminosa voltada para o narcotráfico, bem estruturada e com nítida divisão de tarefas, o que, somado à forma de acondicionamento de grande parte dos estupefacientes – em porções individuais, prontas para revenda – e à apreensão de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, demonstra risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente ostenta outro registro criminal, também por tráfico de drogas.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (22 pinos de cocaína, com peso aproximado de 26,390g de cocaína).

Habeas corpus não conhecido (HC 393.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 24/5/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DA ACUSAÇÃO. ART. 310, II, DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O magistrado singular, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código.

2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 78,89 gramas de maconha e 28,81 gramas de cocaína, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.**

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 78.246/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. **Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.**

5. Ordem denegada (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0335668-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 106.595 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008785720188260530 00051307820188260506 15010976820188260506
20180000746471 21485325220188260000 51307820188260506 877/2018 8772018
8785720188260506 RI004N9HB0000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO CESAR EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RAFAEL ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: WAGNER ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOCENILDO BEZERRA JUSTO
CORRÉU	: FELIPE NASCIMENTO ALMEIDA
CORRÉU	: WILLIAM RAPHAEL ALMEIDA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: WASHINGTON CARLOS ROSA
CORRÉU	: RUBENS TOLINI MARINHO
CORRÉU	: DALILA CRISTINA APOLINARIO
CORRÉU	: SAMUEL BRUNO DA SILVA
CORRÉU	: WILLIAM BATISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: BRUNO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ROCICLEIDE SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.